



PROJETO DE LEI Nº 012/2023, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Câmara Municipal de Alenquer
PROJ. COLO N.º 3274
Hora 10:30 Data 29/03/23
Ca. fr. do Protocolo

ALTERA PARCIALMENTE A TABELA I DO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL N. 1.248/2021 QUE DISPÕE SOBRE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO RELATIVAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Sr. **HEVERTON DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Alenquer, faz saber que a Câmara Municipal de ALENQUER, aprova e, ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei

Art. 1º. Fica alterada, parcialmente, a Tabela I do Anexo II da Lei Municipal nº. 1.248/2021, passando a vigorar com a seguinte redação, no que concerne aos itens e subitens.

Parágrafo Único: Os demais itens da referida tabela permanecem inalterados.

ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR/UFMS
01	INDÚSTRIAS, CONSTRUTORAS, EMPREITEIRAS, INCORPORADORAS	
01.01	Indústria de confecção, móveis, cerâmicas, olarias e calçados.	900
02	COMERCIO E SUPERMERCADOS EM GERAL	
02.03	Supermercados Grande Porte (acima de 500m ²)	600
02.13	Lojas de Departamento, eletrodoméstico, eletrônicos e móveis e congêneres	500
02.15	Lojas de vestuário e calçados de médio e grande porte e tecidos (acima 250m ²)	600
02.16	Depósitos, inclusive armazéns e unidades de armazenagens	300
02.17	Atacadistas em Geral	600
02.18	Lojas de Material de Construção de Porte Pequeno (até 250m ²)	350
02.19	Lojas de Material de Construção de médio e Grande Porte (acima de 250m ²)	500
02.22	Comércio de GLP	350
03	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	
03.06	Casas Lotéricas, ou representante vinculado ao sistema Financeiro	600
06	TRANSPORTADORES	
06.04.	Empresas de Transporte Terrestre de passageiros urbano e interurbano	300
06.06	Empresas de Transporte Rodoviário de cargas interestadual	1.000
6.10	Empresas de Transporte Aéreo	1.000
13	ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E ACADEMIAS, etc.	150
15	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	
15.05	Cursos de Línguas em Geral	100
15.06	Ensino diversos	100
16	HOSPITAIS e CLÍNICAS	
16.01	Hospitais	1.000
16.02	Clínicas	700
17	CONSULTÓRIOS MÉDICOS, VETERINÁRIOS E ODONTÓLOGOS	
17.02	Consultório Odontológico	500
24	CARTÓRIOS	1.000



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Alenquer-PA, em 28 de março de 2023.


HEVERTON DOS SANTOS SILVA
Prefeito Municipal de Alenquer

Câmara Municipal de Alenquer

PROCOLO N.º 3971

Hora 10:30 Data 29/03/23


Chefe do Protocolo



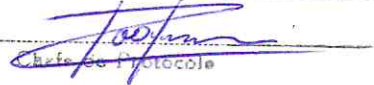
JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 3974

Hora 10:30 Data 29/03/23

Senhor Presidente
Senhores Vereadores


Chefe de Protocolo

Tenho a honra de submeter à superior consideração dessa douta Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Taxas de Fiscalização relativas à Licença de Localização e Funcionamento - TFL.

É de conhecimento público a grave crise econômica que o país, o Estado do Pará e nosso Município atravessam e dentro desse quadro surge a necessidade de se implantar medidas objetivando a retomada e o fortalecimento da economia, bem como do empreendedorismo local.

Diante desse cenário, o Departamento de Tributos atendendo anseios de empreendedores municipais resolveu reavaliar os valores da TFL, e deu parcial razão à alguns pedidos, e, nesse sentido, recomendou ao prefeito municipal a redução da monta tributária exigida desses comerciantes mediante o encaminhamento de autorização legislativa.


Oportuno destacar que por não tratar de majoração nem de criação de tributo a questão em tela não precisa observar a anterioridade anual e nonagesimal. Nesse sentido o STF assim se posicionou:

"A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (RE 617.389 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJE de 22-5-2012; RE 564.225 AgR, rel. min. Marco Aurélio, DJE de 18-11-2014)

"A postergação do direito do contribuinte do ICMS de usufruir de novas hipóteses de creditamento, por não representar aumento do tributo, não se sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, da Constituição". (RE 603.917, rel. min. Rosa Weber, DJE de 18-11-2019, Tema 382).

Certo de poder contar com a contribuição de Vossas Excelências, no aperfeiçoamento do projeto de lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar aos ilustres congressistas municipais, votos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


HEVERTON DOS SANTOS SILVA
Prefeito Municipal de Alenquer